

LEI BASILAR DAS COOPERATIVAS: MEMÓRIAS DE UMA LEI PRECURSORA E CONTRADITÓRIA

Por Deolinda Meira(*)
e Maria Elisabete Ramos(**)

SUMÁRIO:

1. Introdução. 1.1. O contexto do surgimento da Lei de 2 de julho de 1867. 1.2. A visão e iniciativa legislativa de Andrade Corvo. 1.3. Aspiração por um Código Cooperativo. **2. Noção e natureza das cooperativas.** 2.1. Noção. 2.2. Associação e sociedade. 2.3. Natureza comercial de todas as cooperativas. **3. Os objetos da cooperativa ou a antevisão dos ramos cooperativos.** **4. A liberdade de constituição das cooperativas e formalidades de criação.** 4.1. Forma e conteúdo dos estatutos. 4.2. A denominação da cooperativa e a menção nos atos externos. 4.3. **Registo e publicação dos estatutos.** 4.4. **Modelos de estatutos.** **5. Capital e outras contribuições dos associados.** **6. Qualidade de membro: direitos e responsabilidades.** 6.1. Requisitos legais para se ser membro. 6.2. Responsabilidade dos membros pelas operações da cooperativa. 6.3. Intransmissibilidade da qualidade de membro. 6.4. Demissão e exclusão de membros. 6.5. O direito de voto. **7. Governação da cooperativa.** 7.1. Assembleia e mandatários. 7.2. Responsabilidade dos mandatários pela violação do mandato. **8. Conclusão.**

(*) Professora Adjunta do P.Porto/ISCAP/CEOS.PP.

(**) Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

1. Introdução

1.1. O contexto do surgimento da Lei de 2 de julho de 1867

O ano de 1867, um “ano fausto para o direito português”⁽¹⁾, é recordado pelos importantes marcos legislativos que, por razões diversas, merecem hoje ser celebrados. De primordial importância é a Carta de Lei de Abolição da Pena de Morte em Portugal para os crimes civis⁽²⁾. Em carta a Brito Aranha, a 15 de junho de 1867, Vítor Hugo felicita Portugal pela aprovação da Lei: “Portugal acaba de abolir a pena de morte. Acompanhar este progresso é dar o grande passo da civilização. Desde hoje, Portugal é a cabeça da Europa. Vós, Portugueses, não deixastes de ser navegadores intrépidos. Outrora, íeis à frente no Oceano; hoje, ides à frente na Verdade. Proclamar princípios é mais belo ainda que descobrir mundos”⁽³⁾.

O ano de 1867 é lembrado na história do direito português por outras realizações. Em 2 de junho ocorre a publicação da primeira lei das sociedades anónimas; data de 1 de julho a Carta de lei pela qual se aprova o primeiro Código Civil português; em 2 de julho de 1867 surge a primeira lei portuguesa sobre cooperativas, também designada Lei Basilar. Sendo diplomas muito distintos e acudindo a problema muito diversos, talvez todos eles resultem de uma “dinâmica de reconhecimento da liberdade associativa”⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ RUI PINTO DUARTE, *Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 93.

⁽²⁾ Trata-se da Carta de lei pela qual D. Luís sanciona o decreto das Cortes Gerais de 26 de junho de 1867 que aprova a reforma penal e das prisões, com abolição da pena de morte. O documento e outras informações relevantes estão disponíveis no sítio oficial do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

⁽³⁾ Disponível em <<http://antt.dglab.gov.pt/exposicoes-virtuais-2/carta-de-lei-da-abo-licao-da-pena-de-morte-1867-marca-do-patrimonio-europeu/>>, consultado em 11.1.2018.

⁽⁴⁾ RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma Expressão Jurídica da Cooperatividade*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 38. V. também SÉRVULO CORREIA, “O sector cooperativo português. Ensaio de uma análise de conjunto”, *Boletim do Ministério da Justiça*, 169, 1970, p. 62, salienta a importância do Código Civil de 1867 que reconheceu o direito à associação como direito originário do homem, embora regulado muito estreitamente.

Centrar-nos-emos na memória da Lei de 2 de julho de 1867, elegendo para as nossas reflexões o contexto histórico em que ela se insere, os problemas jurídicos que procurar regular, as ambivalências ou contradições que não podem ser ignoradas e a modernidade de algumas das soluções propostas.

No dia 2 de julho de 1867, o Diário do Governo sanciona o decreto pelo qual as Cortes Gerais regulamentaram a organização das sociedades cooperativas. Raul Tamagnini apelidou este diploma de “Lei Basilar do Cooperativismo Português”, designação que se consolidou e que ainda hoje distingue este diploma. Deve-se esta designação não tanto à circunstância de esta ser a primeira lei portuguesa que enquadra juridicamente as cooperativas, mas, essencialmente, por ser vista “como um dos elementos que desencadearam o desenvolvimento do cooperativismo em Portugal”⁽⁵⁾.

Sublinha Sérvulo Correia que, ao contrário do que aconteceu na Grã-Bretanha, em que a cooperação foi uma “criação popular espontânea, não de todo alheia à influência do pensamento de alguns intelectuais”⁽⁶⁾, na experiência portuguesa “a cooperação recebeu (...) o seu primeiro impulso dos meios possidentes e cultos”⁽⁷⁾.

Efetivamente, mais do que o resultado de uma aspiração social que reclamasse uma lei dedicada ao enquadramento das cooperativas, a Lei de 2 de julho de 1867 radica na *vontade política* de dotar a ordem jurídica portuguesa de um instrumento de cooperação à disposição das “classes laboriosas” que pudesse, por um lado, minorar as graves condições de vida por elas experimentadas e, por outro, contribuisse para pacificar ou minorar as reivindicações operárias⁽⁸⁾.

⁽⁵⁾ RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, cit., p. 37.

⁽⁶⁾ SÉRVULO CORREIA, “O sector cooperativo português”, cit., p. 60. Sobre esta ideia de que, em Portugal, a génese das cooperativas é o resultado do impulso de intelectuais e de uma elite que conhece experiências estrangeiras e as quer transpor para a ordem jurídica portuguesa (no século XX falou-se de “legal transplant”), RAUL TAMAGNINI BARBOSA, *Modalidades e aspectos do cooperativismo*, Porto: Casa do Povo Português, 1930, p. 22, ss.

⁽⁷⁾ SÉRVULO CORREIA, “O sector cooperativo português”, cit., p. 60.

⁽⁸⁾ SÉRVULO CORREIA, “O sector cooperativo português”, cit., p. 60, ss.

No período de lançamento do cooperativismo em Portugal, as cooperativas “eram relativamente pouco numerosas, com predomínio de cooperadores oriundos de ofícios marginalizados pela evolução económica”⁽⁹⁾. Em Portugal, a “cooperatividade desponta no alvorecer associativo, num período de pacificação política e de baixa conflitualidade social”⁽¹⁰⁾. Segundo Rui Namorado, no século XIX, da “nebulosa associativa” vão diferenciar-se as cooperativas que constituem um dos pilares do movimento operário⁽¹¹⁾. Este Autor surpreende uma “conexão íntima entre as práticas cooperativas e o carácter operário do movimento social que as exprimiu e impulsionou”⁽¹²⁾.

É diferente a opinião expandida por Cunha Gonçalves para quem “as associações sob a forma de cooperativa são em Portugal muito antigas”⁽¹³⁾. Apresenta como exemplos as corporações das artes e ofícios, extintas em 1834, que, segundo este Autor, “eram uma espécie de cooperativas de produção”, os compromissos marítimos, grupos de pequenos trabalhadores agrícolas ou de pequenas indústrias (telhas e cal) que o Autor também reconduz a “verdadeiras cooperativas de produção”. Reconhece, no entanto, que estas associações não tinham “princípios teóricos em que pretendessem inspirar-se, nem preceitos legislativos, que as orientassem”⁽¹⁴⁾.

Esta assimilação que Cunha Gonçalves faz das corporações às cooperativas talvez se deva a uma menos nítida definição de cooperativa. Hoje é claro que o sistema de corporações que vigorou até ao século XIX não deve ser assimilado ao movimento cooperativo, porque este último radica na liberdade de associação e no princípio da porta aberta.

⁽⁹⁾ RUI NAMORADO, *Da cooperação ao direito cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, edição do Autor, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993.

⁽¹⁰⁾ RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo*, cit., p. 38.

⁽¹¹⁾ RUI NAMORADO, *Cooperativismo — História e Horizontes*, Oficina CES, 2007, p. 8.

⁽¹²⁾ RUI NAMORADO, *O essencial sobre cooperativas*, Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 2013, p.19.

⁽¹³⁾ CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. I, Lisboa: Empreza Editora J. B., Lisboa: 1914, p. 541.

⁽¹⁴⁾ CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. I, cit., p. 541.

As cooperativas têm a ambição de “libertar os operários do regime do salariado, da exploração capitalista, eliminando o patrão, visto que os trabalhadores, associando-se e produzindo em comum, se apropriam do lucro da produção, sendo patrões de si próprios; e, eliminando o comerciante, o banqueiro, o proprietário urbano, visto que a cooperação lhes permitia comprar a grosso aos produtores e consumir os objetos necessários à existência por um preço mais barato, minorados do lucro do intermediário —, construir casas e habitá-las sem o encargo excessivo da renda, obter os capitais precisos para as necessidades quotidianas, sem os perigos da demasiada usura, etc”⁽¹⁵⁾.

1.2. A visão e iniciativa legislativa de Andrade Corvo

Deve-se a Andrade Corvo a iniciativa política tendente à publicação da Lei Basilar das Cooperativas. Os motivos e razões que motivam tal iniciativa legislativa estão expressos no Preâmbulo à proposta de lei⁽¹⁶⁾. Enaltece Andrade Corvo as vantagens benéficas das cooperativas-associações na condição de vida das “classes laboriosas”. Identifica Andrade Corvo o “princípio cooperativo” em experiências encontradas na Alemanha e em Inglaterra: “quer melhorando o consumo, quer facilitando ou promovendo imediatamente a produção, quer criando o crédito, quer facilitando a posse da habitação”⁽¹⁷⁾. Os “bancos do povo” ou os bancos de adiantamentos, desenvolvidos na Alemanha, são vistos como uma experiência capaz de propiciar às “classes pouco abastadas que vivem do trabalho” o acesso ao crédito, assegurado pela garantia solidária e pessoal de todos os associados”⁽¹⁸⁾. Estes bancos são

⁽¹⁵⁾ CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. I, *cit.*, p. 541.

⁽¹⁶⁾ ANDRADE CORVO, “Do Preâmbulo à Proposta de Lei (1867)”, em FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *Doutrinadores cooperativistas portugueses*, Lisboa: Livros Horizonte, 1978, p. 65, ss.

⁽¹⁷⁾ Proposta de Lei de Andrade Corvo sobre sociedades cooperativas, publicada em FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *As cooperativas na legislação portuguesa*, *cit.*, p. 48.

⁽¹⁸⁾ Proposta de Lei de Andrade Corvo sobre sociedades cooperativas, publicada em FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *cit.*, p. 49.

apresentados como uma das concretizações felizes do “princípio cooperativo”⁽¹⁹⁾. Conclui Andrade Corvo que “o dever dos governos é aproveitar as lições da experiência, é guiar e facilitar a organização de sociedades cuja influência benéfica já hoje não pode ser contestada”.

Este preâmbulo apresentado por Andrade Corvo evidencia uma “nítida inspiração estrangeira”⁽²⁰⁾. Para além da convocação da estrutura e do funcionamento das cooperativas de crédito urbano de Schulze-Delitzch e das cooperativas de consumo e de construção britânicas, Andrade Corvo evidencia o conhecimento da lei inglesa de 1852, da lei prussiana e do projeto francês. Na Europa, a Lei basilar de 1867 surge na sequência de, em 1852, ter surgido a “The Industrial and Provident Societies Act”, tornando-se, por conseguinte, a segunda lei cooperativa. É, portanto, anterior à lei francesa de 24 de julho de 1867 e, na opinião de Cunha Gonçalves, “mais completa do que esta”.

Este diploma inaugura o subsequente esforço legislativo destinado a regular as cooperativas em Portugal. Seguem-se, em 25 de julho de 1867, a Portaria nomeando uma comissão para elaborar estatutos modelo, em 28 de junho de 1871, a Portaria mandando continuar os trabalhos da comissão.

É interessante observar que a primeira lei portuguesa sobre cooperativas nasce *formalmente* autonomizada do Código Comercial de 1833 (o designado Código de Ferreira Borges) e, em particular, das suas disposições sobre as sociedades. Efetivamente, o Código de Ferreira Borges prevê sob a designação genérica de “associações comerciais” as companhias, as sociedades ordinárias ou em nome coletivo ou com firma, sociedades de capital e indústria, sociedades tácitas, associações em conta de participação e parcerias mercantis. Sob a designação de *companhia* é regulada a

⁽¹⁹⁾ O Montepio Geral foi instalado no dia 24 de março de 1844, com a autorização do Governo. Sobre a origem e expansão das caixas económicas na Europa, v. ALEXANDRE HERCULANO, *Das Caixas Económicas*, texto publicado em FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *Doutrinadores cooperativistas portugueses*, Lisboa: Horizonte Universitário, 1978, p. 45, ss.

⁽²⁰⁾ SÉRVULO CORREIA, “O sector cooperativo português”, *cit.*, p. 61. Também RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo*, *cit.*, p. 38.

sociedade que atualmente designamos como sociedade anónima e que, por força do § 546 do Código, estava dependente de autorização governamental⁽²¹⁾. Por força da lei de 22 de junho de 1867, a constituição de sociedades anónimas deixa de estar dependente de autorização governamental.

Segundo relata Costa Goodolphim, as primeiras cooperativas surgiram em 1871. Eram elas a “Sociedade Cooperativa e Caixa Económica do Porto” e outras em Lisboa, sendo que a sua denominação evidencia a natureza de associação de trabalhadores⁽²²⁾. Nestes primórdios, é patente que as cooperativas são polivalentes pois congregam escopos cooperativos e não cooperativos. Por outro lado, é salientado o papel do Centro Popular dos Melhoramentos das Classes Laboriosas na difusão da ideia cooperativa ente a classe operária. Data de 1872 a decisão de o Governo mandar distribuir ao Centro Promotor das Classes Laboriosas “uma coleção oficial de documentos sobre sociedades cooperativas que, além dos relatórios da proposta e do projeto da Lei de 1867 e do próprio texto desta, continha também modelos de estatutos para cooperativas de consumo, de construção (que eram chamadas de “edificação”) e de crédito, acompanhados de pormenorizados textos explicativos”⁽²³⁾.

Lido hoje o Preâmbulo à proposta de Lei de 1867, da autoria de Andrade Corvo, o que resulta é que as cooperativas constituem uma importante *inovação social* para um *problema social*⁽²⁴⁾ constituído pelos escassos recursos das “classes laboriosas”, pela falta

(21) V. A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades*, I. Parte Geral, 3.^a ed., Coimbra: Almedina, 2011, p. 118.

(22) V. COSTA GOODOLPHIM, *A associação — história e desenvolvimento das associações portuguesas*, Lisboa, 1876, pp. 94, 139; SÉRVULO CORREIA, “O sector cooperativo português”, *cit.*, pp. 65, 66.

(23) SÉRVULO CORREIA, “O sector cooperativo português”, *cit.*, p. 66.

(24) Neste sentido, v. FILIPE ALMEIDA/FILIPE SANTOS, “Portugal inovação social: na encruzilhada dos tempos”, *Revista Cooperativismo e Economia Social*, 39 (2016-2017), p. 443, ss. Para uma lista dos problemas sociais com que debatiam os trabalhadores nos finais do século XIX, v. COSTA GOODOLPHIM, *Das caixas económicas*, publicado em FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *Doutrinadores cooperativistas portugueses. Subsídios para o Estudo do Sector Cooperativo Português*, Lisboa: Horizonte universitário, 1978, p. 69.

de instrução, pela opressão causada pela “funesta influência” dos “perigos resultantes da vida industrial moderna”⁽²⁵⁾.

A inovação está no “princípio cooperativo” que consiste em “reunir duas ou mais operações, quase sempre distintas e separadas nos actos comuns do comércio e da indústria, na mesma associação”⁽²⁶⁾. As classes laboriosas, libertadas dos vínculos das corporações, encontravam-se livres para se associarem e, através da força da associação, mitigarem as consequências funestas próprias da proletarização. Era esta a crença subjacente à proposta apresentada por Andrade Corvo.

1.3. Aspiração por um Código Cooperativo

Em 1888, o Código Comercial de Veiga Beirão trata as sociedades cooperativas como sociedades de direito especial e *retira-lhes a autonomia formal*, integrando-as no Código Comercial, no Livro II, Título II, no capítulo V, intitulado “Disposições especiais às sociedades cooperativas” (arts. 207.º a 233.º)⁽²⁷⁾. Cunha Gonçalves critica, justamente, o teor do art. 207º do Código Comercial de 1888 por ele não ser explícito na exigência da participação do cooperador na atividade da cooperativa⁽²⁸⁾.

A esta inserção sistemática das cooperativas no Código Comercial de 1888, Fernando Ferreira da Costa comentou que “a burguesia comercial tolera que as cooperativas sejam tratadas no seu *código*, desde que adotem uma das formas jurídicas precei-

⁽²⁵⁾ Proposta de Lei de Andrade Corvo sobre sociedades cooperativas, publicada em publicado em FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *cit.*, p. 50.

⁽²⁶⁾ *Idem*, p. 51.

⁽²⁷⁾ ADRIANO ANTHERO, *Comentário ao Código Commercial Portuguez*, Vol. I, Porto: Typographia «Artes & Letras», 1913, p. 398, sublinha que o Código Comercial de 1888, ao contrário da Lei de 2 de julho de 1867, não fixa os possíveis objetos da cooperativa, permitindo, por conseguinte, que ela possa desenvolver qualquer objeto, “sem pedir auctorisação ao Governo”.

⁽²⁸⁾ CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Commercial Português*, Vol. I, *cit.*, 1914, p. 542. No mesmo sentido, INÁCIO REBELO DE ANDRADE, *Cooperativismo em Portugal (das origens à actualidade)*, Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, Lisboa: 1981, p. 16.

tuadas, sem todavia lhe reconhecer estatuto autónomo. E, é neste ponto que entronca toda uma polémica sobre a natureza jurídicas das cooperativas, à qual no entanto, os trabalhadores, criadores e construtores desta forma associativa, se mantiveram indiferentes”⁽²⁹⁾.

Em 1935, Raúl Tamagnini manifesta a aspiração de que seja publicado em Portugal um Código Cooperativo⁽³⁰⁾. Mais tarde, António Sérgio manifesta a preocupação pela necessidade de ser em Portugal publicado o Código Cooperativo, “com cláusulas definidoras dos direitos e deveres das cooperativas e dos auxílios que lhes prestaria o Estado”⁽³¹⁾. Henrique de Barros alertou para o perigo de desvirtuamento dos princípios cooperativos que, embora já plasmados pela Aliança Cooperativa Internacional, o Autor captura e sistematiza na sua obra *Cooperação Agrícola*⁽³²⁾.

O Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro, trouxe um novo enquadramento jurídico às cooperativas. Inicia-se uma nova etapa legislativa em que o regime das cooperativas é *formalmente autonomizado da disciplina jurídico-societária*. As cooperativas deixam de ser consideradas sociedades de direito especial. Esta autonomia formal mantém-se no Código Cooperativo de 1996 e no Código Cooperativo em vigor, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto.

Não está apagado o debate em torno da natureza jurídica das cooperativas. A jurisprudência portuguesa tem decidido reiteradamente que as cooperativas, pela ausência do escopo lucrativo, não são sociedades. Na doutrina, o debate não está encerrado. Há quem defenda que as cooperativas são sociedades, quem sustente o enquadramento das cooperativas nas associações em sentido estrito e há quem argumente que elas são um *tertium genus*.

⁽²⁹⁾ FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *As cooperativas na legislação portuguesa*, Lisboa: Livraria Petrony, 1976, p. 19.

⁽³⁰⁾ RAUL TAMAGNINI, *Direito Cooperativo*, Porto: Imprensa Nacional, 1935, pp. 6 e 21.

⁽³¹⁾ ANTÓNIO SÉRGIO, *Boletim Cooperativista*, n.º 27, outubro 1955, e 29, fevereiro de 1956.

⁽³²⁾ HENRIQUE DE BARROS, *Cooperação Agrícola*, Livros Horizonte.

A *autonomia formal* do regime cooperativo relativamente à disciplina societária não é, em si mesma, suficiente para garantir a autonomia substantiva ou de regime jurídico. Na verdade, percebe-se, desde a Lei Basilar de 1867, a tensão existente entre as cooperativas e as sociedades. Essa tensão é patente, desde logo, no confronto entre o documento justificativo da proposta de lei, apresentado por Andrade Corvo, e o teor da lei. Andrade Corvo vê as cooperativas e encontra os seus méritos na associação; a Lei Basilar de 1867 é algo sincrética na caracterização da “sociedade cooperativa” como associação e os membros como sócios ou associados.

Como nota Rui Pinto Duarte, a Lei de 2 de julho de 1867 “estabelecia um regime algo contraditório, nas suas linhas gerais. Na verdade, se por um lado, fixava um largo conjunto de regras quase auto-suficientes, por outro lado, qualificava as cooperativas como sociedades comerciais (arts. 1.º e 9.º) e estabelecia que aquele conjunto de regras não era aplicável às sociedades que, empreendendo algumas das operações tidas como características do objeto das cooperativas, adoptassem “as formas prescritas pelo código comercial para as sociedades ou parcerias comerciais, ou pela lei das sociedades anónimas, ou se constituírem por comandita”⁽³³⁾.

Esta proximidade com o regime jurídico das sociedades manteve-se em legislação subsequente, designadamente nos diversos Códigos Cooperativos que remetem para o regime das sociedades anónimas, em tudo o que for permitido pelos princípios cooperativos (Códigos Cooperativos de 1980, 1996, 2015). O que significa que a *identidade cooperativa* (constituída pela noção de cooperativa, pelos princípios cooperativos e pelos valores cooperativos)⁽³⁴⁾ é desafiada pela *societarização* das cooperativas⁽³⁵⁾.

⁽³³⁾ RUI PINTO DUARTE, *Escritos sobre o direito das sociedades*, cit., p. 95.

⁽³⁴⁾ Sobre o conceito de “identidade cooperativa”, v. RUI NAMORADO, “A Identidade Cooperativa na Ordem Jurídica Portuguesa”, *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n.º 157, março de 2001, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra; e ANTONIO FICI, «Cooperative Identity and the Law», *European Business Law Review*, n.º 24, 2013, pp. 37-64.

⁽³⁵⁾ Sobre este processo de societarização das cooperativas, v. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, “A societarização do órgão de administração das cooperativas e a necessária profissionalização da gestão”, *CIRIEC-España. Revista Jurídica*, n.º 25, 2014, p. 2, ss.

2. Noção e natureza das cooperativas

2.1. Noção

A Lei de 2 de julho de 1867 estabelece, no seu art. 1.º, que “Sociedades cooperativas são associações de número ilimitado de membros e de capital indeterminado e variável instituídas com o fim de mutuamente se auxiliarem os sócios no desenvolvimento da sua indústria, do seu crédito e da sua economia doméstica”.

Da definição resulta que a cooperativa é uma “associação” de pessoas (os membros), ligadas entre si por uma comunidade de interesses (inerente à sua qualidade comum de consumidores, de trabalhadores, de produtores), que, como destaca Cruz Vilaça, é anterior ao estabelecimento da empresa, gerando uma “especial solidariedade” traduzida agora no seio da empresa cooperativa⁽³⁶⁾.

O objeto social da cooperativa surge intimamente ligado à sua vocação mutualista, no sentido de que toda a atividade da cooperativa visa a promoção dos interesses dos seus membros, ou seja, a satisfação das suas necessidades económicas.

Efetivamente, as cooperativas não têm um fim próprio ou autónomo face aos seus membros, sendo um instrumento de satisfação das necessidades individuais (de todos e de cada um) dos cooperadores, que, no seio dela, e através dela, trabalham, consomem, vendem e prestam serviços⁽³⁷⁾.

Tal como está devidamente refletido na noção de cooperativa constante da Lei Basilar, o que verdadeiramente identifica a cooperativa é a própria ausência de um escopo autónomo que se diferencie dos interesses dos cooperadores.

⁽³⁶⁾ JOSÉ LUÍS DA CRUZ VILAÇA, *A empresa cooperativa*, Separata do Boletim de Ciências Económicas, Vols. XI, XII, XIII, XIV, Coimbra, 1969, p. 43.

⁽³⁷⁾ Sobre esta instrumentalidade da cooperativa v. PAULO DUARTE, “Reflexos jurídico-obrigacionais da cooperatividade nos negócios jurídicos celebrados pelas cooperativas de habitação e construção”, in DEOLINDA APARÍCIO MEIRA (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pp. 484-487.

Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, os cooperadores assumem a obrigação de participar na atividade da cooperativa, cooperando mutuamente e entreadjudando-se (“mutuamente se auxiliarem”). As cooperativas operam com os seus membros, no âmbito de uma atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando. Esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objeto social da cooperativa.

Contudo, este fim mutualístico não implica que as cooperativas desenvolvam atividade apenas com os seus membros, podendo também realizar operações com não membros, o mesmo é dizer com terceiros⁽³⁸⁾. De facto, para as cooperativas que tenham por objeto “organizar oficinas de trabalho comum e vender os produtos nela fabricados” (art. 2.º, n.º 3), admite-se expressamente a possibilidade de tais cooperativas “deliberarem admitir nas oficinas indivíduos não sócios”, devendo, neste caso, os estatutos determinar “as condições da sua admissão, quer como operários, quer como aprendizes” (art. 13.º, § único). Por sua vez, nas cooperativas que tenham por objeto “Comprar para vender aos associados as coisas necessárias à vida” e “as máquinas e instrumentos necessários à sua indústria”, admite-se expressamente a possibilidade de essa venda ser feita a “estranhos” (art. 2.º, n.ºs 1 e 3), ou seja a não membros.

Na noção, o legislador refere que o número de membros é ilimitado. A ausência deste limite máximo encontrará o seu fundamento no princípio da porta aberta, de que falaremos a seguir, assentando no pressuposto da cooperativa enquanto empresa chamada a ampliar-se indefinidamente.

A variabilidade do capital social, que decorre do tradicional princípio da porta aberta, mais tarde designado de princípio da adesão voluntária e livre, é reconhecida, expressamente, pelo legisla-

⁽³⁸⁾ Segundo RUI NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra, p. 184, “Terceiros, de um ponto de vista cooperativo, são todos aqueles que mantenham com uma cooperativa relações que se enquadrem na prossecução do seu objeto principal, como se fossem seus membros embora de facto não o sejam”.

dor como uma característica essencial da identidade cooperativa, integrando a própria definição de cooperativa. O princípio da porta aberta comporta duas vertentes: a voluntariedade na adesão e a liberdade na saída. A ninguém poderá ser recusada a entrada numa cooperativa sem uma razão objetiva, ou seja, sem uma razão que, pela sua própria natureza, possa significar uma qualquer discriminação (social, racial, política ou religiosa). Também ninguém poderá ser obrigado a entrar para uma cooperativa ou a permanecer nela contra a sua vontade, assim como não poderá ser excluído da cooperativa sem uma razão objetiva comprovada.

Não obstante a Lei de 2 de julho de 1867 se reportar expressamente apenas ao caráter económico da atividade a desenvolver pela cooperativa com os membros, evidenciando a dimensão económica do objeto social da cooperativa, consideramos que, dado que esta atividade é realizada no interesse dos membros cooperadores, a função social da cooperativa estará também subjacente à noção de cooperativa presente neste diploma.

Finalmente, vale a pena dizer que, diversamente da noção de cooperativa constante do Código Cooperativo atual, não é feita qualquer referência aos princípios cooperativos, o que se percebe, pois estes princípios, inspirados nas regras por que se regia a cooperativa “Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale” (constituída em 1844), foram formulados apenas no primeiro congresso da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), fundada em 1885. A ACI procedeu à redução dos princípios a um texto formal (em 1937), reformulando-o posteriormente (em 1966 e em 1995). Na reformulação de 1995, a ACI integrou os *Princípios* numa *Identidade Cooperativa*.

2.2. Associação e sociedade

O art. 10.º da Lei de 2 de julho de 1867 dispõe que “As sociedades que, empreendendo alguma das operações indicadas no art. 2.º, adoptarem na sua constituição as formas prescritas pelo Código Comercial para as sociedades ou parcerias comerciais, ou pela lei das sociedades anónimas, ou se constituírem por coman-

dita, serão regidas pelas leis que regulam essas associações e não pelos preceitos da presente lei”.

Esta norma merece três breves observações.

A primeira para pôr em destaque que o legislador se refere às cooperativas como sociedades e associações simultaneamente. A este propósito Rui Namorado considera que estas expressões não pretendem sugerir uma qualificação jurídica correspondente⁽³⁹⁾.

A segunda para sublinhar que, admitindo que estas expressões sugerem uma qualificação jurídica, é nosso entendimento que, não obstante terem em comum a circunstância de serem uma coletividade de pessoas, a associação mostra-se inadequada para enquadrar a cooperativa, em virtude de a estrutura cooperativa se apresentar dotada de características que a tornam incompatível com as estruturas típicas das associações. Pense-se no capital social que as cooperativas têm (art. 5.º) e as associações não, ou na participação dos membros na atividade que é um elemento estruturante da vida das cooperativas, e que aparece evidenciada na definição de cooperativa (art. 1.º), como vimos, sendo um elemento circunstancial no caso das associações.

Em terceiro lugar, deve assinalar-se que a Lei Basilar reflete já uma proximidade entre cooperativas e sociedades. Esta proximidade mantém-se ao longo do tempo em grau e intensidades diversas. No século XX foi-se tornando cada vez mais nítida a distinção entre cooperativa e sociedade. O que não encerrou o debate em torno da identidade cooperativa, que se mantém atualmente.

2.3. Natureza comercial de todas as cooperativas

Dispõe o art. 9.º da Lei de 2 de julho de 1867 que as “As sociedades cooperativas são comerciais”. Regem-se, no que lhes for aplicável, pela legislação comercial, salvas as disposições da presente lei.

⁽³⁹⁾ V. RUI NAMORADO, *As Cooperativas. Empresas que são Associações*, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1999, p. 54.

A cooperativa envolve a criação de uma empresa (em sentido objetivo), enquanto “unidade jurídica fundada numa organização de meios que constitui um instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma atividade de produção para a troca”⁽⁴⁰⁾, ainda que, tal como destaca Coutinho de Abreu, deva ser qualificada como uma “empresa de serviço”, porque criada e gerida para satisfazer diretamente as necessidades dos seus membros⁽⁴¹⁾. De facto, esta atividade económica desenvolvida pela cooperativa traduz-se na produção e comercialização de bens e na prestação de serviços aos membros da cooperativa, ou, nos casos e termos em que a lei o permite, a não membros.

Ora, as empresas (em sentido objetivo) podem ser comerciais e não comerciais. No primeiro caso, a empresa destina-se à “realização de atos (ou atividades) objetivamente mercantis”⁽⁴²⁾, de que são exemplo as atividades previstas nos números 1 a 7 do art. 230.º do Código Comercial. No segundo caso, a empresa dedica-se a atividades económicas que a lei considera não comerciais (por exemplo, a atividade agrícola ou artesanal).

Neste art. 9.º, o legislador considera que a empresa cooperativa será comercial, não prevendo qualquer exceção.

É certo que o objeto da cooperativa compreende a realização de atividades objetivamente comerciais, designadamente atividades de interposição nas trocas (compras de coisas para revenda), atividades industriais-transformadoras, serviços, operações de banco (art. 2.º da Lei Basilar).

No entanto, o legislador não afasta as cooperativas agrícolas e artesanais, que, mais tarde, o Código Comercial de 1888 veio excluir do elenco das empresas comerciais (art. 230.º do Código Comercial de 1888).

⁽⁴⁰⁾ COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 295.

⁽⁴¹⁾ COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Coimbra, Almedina, 1999, p.165.

⁽⁴²⁾ COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pp. 229-230.

3. Os objetos da cooperativa ou a antevisão dos ramos cooperativos

O art. 2.º dispõe que as sociedades cooperativas podem ter por objeto, separada ou conjuntamente:

- 1.º Comprar para vender aos associados e a estranhos as coisas necessárias à vida;
- 2.º Comprar para vender aos associados, sementes, adubos agrícolas e as matérias primeiras das indústrias de cada um;
- 3.º Comprar para vender aos associados e a estranhos, e alugar, só aos associados, as máquinas e instrumentos necessários à sua indústria;
- 4.º Organizar oficinas de trabalho comum e vender os produtos nelas fabricados;
- 5.º Vender por conta dos donos e mediante comissão os produtos dos trabalhos que os sócios executarem isoladamente;
- 6.º Construir casas para os associados;
- 7.º Fazer operações de crédito em benefício dos associados exclusivamente.

Estas atividades coincidem com alguns dos ramos cooperativos previstos na atual legislação cooperativa, tais como os ramos do consumo; da comercialização; o agrícola; o do crédito; o da habitação e construção; o da produção operária; e o dos serviços;

Já se admitia, expressamente, a multissetorialidade, ou seja a possibilidade de uma cooperativa desenvolver atividades próprias de vários ramos, prevendo-se que a cooperativa possa desenvolver atividades mencionadas nos n.ºs 1 a 7 do art. 2.º “separada ou conjuntamente”.

4. A liberdade de constituição das cooperativas e formalidades de criação

4.1. Forma e conteúdo dos estatutos

O art. 3.º da Lei de 2 de julho de 1867 dedica-se a regular as formalidades de constituição de cooperativa, ou melhor dito, o processo de constituição de cooperativa. Em matéria de *forma*, os estatutos são pactuados em *escrito particular* ou em *escritura pública*. Começa-se por identificar que os estatutos são titulados em escrito particular, sendo que as assinaturas dos outorgantes teriam de ser “reconhecidas por tabelião” (art. 3.º, § 2.º).

Repare-se, no entanto, no teor do art. 10.º da Lei de 2 de julho de 1867. Se a sociedade cooperativa adotar na sua constituição as formas prescritas pelo Código Comercial de 1833 será regida pelas leis que regulam essas “associações” comerciais e não pelos preceitos da Lei de 2 de julho de 1867. Se, por outro lado, adotando a sociedade cooperativa o tipo de sociedade anónima, deve cumprir os requisitos de constituição postos pelos arts. 2.º e seguintes da Lei das sociedades anónimas, em particular deve necessariamente o ato constitutivo ser formalizado através de escritura pública⁽⁴³⁾.

Preocupa-se a Lei de 2 de julho de 1867 em identificar o *conteúdo* dos estatutos da cooperativa, em particular, em identificar o *conteúdo mínimo* composto pelas menções obrigatórias que dele devem constar: estipulações consentâneas ao fim, objeto e operações da sociedade, à sua organização administrativa e económica, tudo em conformidade com os preceitos da lei e os princípios gerais de direito. Também os atos de alteração dos estatutos devem incorporar as menções obrigatórias previstas na lei de 2 de julho de 1867.

Para além da lista constante do art. 3.º, o ato constituinte deve também, de acordo com o art. 6.º, mencionar a estipulação em

(43) Também no Código Comercial de 1888, as sociedades cooperativas podiam constituir-se sob qualquer um dos tipos societários previstos no art. 105.º do Código Comercial. Discutia-se se podiam adotar o tipo sociedade por quotas, regulada na Lei de 10 de abril de 1901. Sobre estas questões, CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial*, cit., p. 544.

matéria de responsabilidade dos “associados”, ou seja, a sua responsabilidade limitada ou ilimitada. Sendo estipulada a responsabilidade ilimitada, deveriam os estatutos “fixar o limite da responsabilidade, que nunca será inferior a dois anos de cotas, além do que cada sócio tiver pago”.

Do art. 8.º da Lei de 2 de julho de 1867 parece poder retirar-se que os estatutos também devem convencionar se os mandatários da cooperativa são ou não remunerados.

Outras *menções não são gerais*, ao invés, são específicas de sociedades cooperativas com determinado *objeto*. Veja-se o disposto sobre o conteúdo dos estatutos “organizar oficinas de trabalho comum e vender os produtos nelas fabricados”. Os estatutos destas cooperativas podem estipular a compra a crédito das coisas necessárias para o trabalho em comum dos associados, mas a venda dos produtos deste trabalho há-de ser sempre a dinheiro de contado” (art. 13.º). Ou, ainda, o disposto no art. 14.º.

4.2. A denominação da cooperativa e a menção nos atos externos

O art. 4.º da Lei de 2 de julho de 1867 determina que as “sociedades cooperativas devem ter um nome especial que, sem equívoco, as distinga umas das outras”. Está aqui consagrada a exigência de *denominação* da sociedade cooperativa. Trata-se de um requisito que, nos seus aspetos essenciais, ainda hoje se exige, tendo em conta o disposto no art. 43.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas e no art. 15.º do Código Cooperativo de 2015. A Lei de 2 de julho de 1867 não exige, ainda, a distinção das cooperativas de outras pessoas coletivas pelo ativo específico “cooperativa” ou “coop”.

O art. 4.º da Lei de 2 de julho de 1867 exige que “nome especial” deve distinguir “sem equívoco” as cooperativas umas das outras. Aflora-se aqui o *princípio da verdade das firmas e denominações*, atualmente consagrado no art. 32.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas — “os elementos componentes das firmas e denominações devem ser verdadeiros e não

induzir em erro sobre a identificação, natureza ou atividade do seu titular”.

Mas talvez se possa, ainda, extrair da norma do art. 4.º da Lei de 2 de junho de 1867 afloramentos do *princípio da novidade das firmas e denominações*, consagrado atualmente no art. 33.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas. Por intermédio deste princípio, quer-se evitar a suscetibilidade de “equívoco” (confusão ou erro) da denominação de determinada cooperativa com as “registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas”. Simultaneamente, o princípio da novidade quer evitar o risco de confusão ou de erro com “designações de instituições notoriamente conhecidas”.

A Lei de 2 de julho de 1867 não é tão pormenorizada na tutela da verdade e da novidade das denominações das cooperativas, mas não deixa de tutelar o interesse geral em que no tráfico jurídico as denominações das cooperativas sejam distinguíveis, evitando-se, para isso, os potenciais equívocos. Mais uma vez, as sociedades cooperativas que se constituam sob as formas prescritas no Código Comercial de 1833 ou sob a forma de sociedade anónima, são regidas, respetivamente, no que toca a composição da denominação, pelo disposto no Código Comercial e na Lei de 2 de julho de 1867.

Determina o art. 18.º da Lei de 2 de julho de 1867 que “em todos os documentos e publicações da sociedade o nome que, em virtude do art. 4.º tiver sido adoptado será precedido ou seguido da qualificação geral da sociedade cooperativa, declarando-se, se é de responsabilidade ilimitada ou limitada, que número de sócios tem, qual é a cota paga por cada um e qual o fundo de reserva”. A Lei de 2 de julho de 1867 elenca as menções em atos externos da cooperativa. Trata-se de uma exigência que hoje se consagra para todas as sociedades comerciais e civis em forma comercial no art. 171.º do Código das Sociedades Comerciais⁽⁴⁴⁾ e que, por

⁽⁴⁴⁾ Sobre as exigências postas por esta norma, v. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Artigo 171.º”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2015, p. 804, ss.

força do art. 9.º do Código Cooperativo de 2015, se deve considerar aplicável às cooperativas, com as devidas adaptações.

Repare-se que uma das menções exigidas nos atos externos das cooperativas, por força do art. 18.º da Lei de 2 de julho de 1867, é que a denominação adotada seja precedida ou seguida “da qualificação geral da sociedade cooperativa, declarando-se, se é de responsabilidade ilimitada ou limitada”. Trata-se, efetivamente, de informações juridicamente relevantes para todos os que negociam com a cooperativa: saber que se trata de uma sociedade cooperativa (a que corresponde um regime jurídico próprio, ainda que “societariado” pelas remissões para o Código Comercial e para a Lei de 2 de junho de 1867) e qual o regime de responsabilidade pelas dívidas da cooperativa. Saber se os cooperadores são ou não patrimonialmente responsáveis pelas dívidas da cooperativa é um dado relevante para quem com esta negocia. Pois bem, a Lei de 2 de julho de 1867 acautelou, com estas exigências relativas aos atos externos, os interesses de transparência permitindo que quem negocia com a cooperativa pudesse ter acesso a informação relevante para a sua decisão de contratar, poupando aos interessados os custos inerentes à reunião da informação.

4.3. Registo e publicação dos estatutos

Na lei de 1867, o processo de constituição da cooperativa não se basta com o ato constituinte onde os fundadores pactuam as suas convenções. Exige-se, além deste ato de fundação da cooperativa, que os estatutos fossem remetidos ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, para fim de serem “gratuitamente transcritos num registo particular” e publicados na folha oficial do Governo. Pelo ato de registo por transcrição, não eram devidos emolumentos — é o que resulta da natureza gratuita consagrada no art. 3.º, § 1.º da Lei de 2 de julho de 1867.

Hoje discute-se (com muita intensidade) a questão dos chamados “custos de contexto” na constituição de empresas e, em particular, de empresas societárias. Entre os custos de contexto que se diz ser necessário reduzir e, em alguns casos, eliminar estão os custos

administrativos que correspondam a requisitos administrativos redundantes, desnecessários, desproporcionados, inúteis⁽⁴⁵⁾. Considera-se, à luz das exigências de fomentar o empreendedorismo, que estes custos de contexto podem inibir as iniciativas empreendedoras e, por isso, devem ser eliminados, ainda que haja perda de receitas para o Estado. Pois bem, a Lei 2 de julho de 1867 determinou a gratuitidade do registo do ato de constituição da cooperativa.

Determina o art. 16.º da Lei de 2 de julho de 1867 que, “feito o registo e publicação dos estatutos” ordenada no art. 3.º, § 1.º, “a sociedade está constituída para contrair obrigações, adquirir direitos, bens móveis e os imóveis necessários às suas operações e gerência e para demandar e ser demandada nos termos desta lei”. Podemos ver aqui uma incipiente consagração da personalidade jurídica da cooperativa, adquirida no fim do processo de constituição. Efetivamente, da letra da lei parece resultar que, no fim do processo de constituição, é a sociedade cooperativa quem contrata, quem demanda e quem é demandada, distinguindo-se, por conseguinte, dos cooperadores.

4.4. Modelos de estatutos

Segundo o art. 20.º da Lei de 2 de julho de 1867, “o governo mandará elaborar e publicar estatutos que sirvam de modelo aos fundadores das sociedades cooperativas”. A Portaria de 25 de julho de 1867, assinada por Andrade Corvo, nomeia os membros da Comissão encarregada de elaborar os modelos de estatutos de sociedades cooperativas. São eles: António Cardoso Avelino, Francisco Luiz Gomes e João António dos Santos e Silva. Mais tarde, por intermédio da Portaria de 3 de outubro de 1871, promove-se a sequência dos “trabalhos já encetados, para a elaboração e publicação dos estatutos que aos fundadores das sociedades cooperativas possam servir de norma ou modelo, na conformidade do que foi

(45) Cf. MARIA ELISABETE RAMOS, “As mudanças de regime do processo constitutivo das sociedades”, *Congresso Co-memorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais*, coord. de Paulo de Tarso Domingues, Coimbra: Almedina, 2017, p. 191, ss.

disposto em portaria de 25 de julho de 1867, para execução do art. 20.^o”. Por esta portaria foram nomeados João António dos Santos e Silva, António Augusto Pereira de Miranda, Manuel Pinheiro Chagas e Jacinto António Perdigão, deputados da nação. Esta comissão teve como missão elaborar e propor “ao governo os projectos de estatutos que ainda não estejam elaborados, rever o que já estão publicados e propor tudo o que julgarem conveniente”.

Elaborar e publicar modelos de estatutos constitui uma medida legislativa que hoje é apresentada como uma *best practice* e está disseminada em várias legislações da Europa — umas vezes os modelos são orientadores outras vezes são vinculativos⁽⁴⁶⁾. Os modelos de estatutos induzem celeridade no processo de constituição de sociedades e são compatíveis com a redução dos custos. Pois bem, em 1867 o Governo intuiu que uma das formas de facilitar a constituição de sociedades cooperativas era elaborar e publicar modelos de estatutos de cooperativas.

Em 2017, através do Decreto-Lei n.º 54/2017 de 2 de junho, foi retomado um projeto “cooperativa na hora” que não chegou a ser concretizado em 2011. Tecnicamente, a “cooperativa na hora” corresponde ao “regime especial de constituição imediata de cooperativas, com ou sem a simultânea aquisição, pelas cooperativas, de marca registada”. Um dos *pressupostos de aplicação* deste regime especial de constituição de cooperativas é, justamente, a necessária “opção por ato constitutivo de modelo aprovado pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I. P”.

5. Capital e outras contribuições dos associados

O art. 5.º da Lei de 2 de julho de 1867 regula a questão do capital social e outras contribuições patrimoniais dos membros, dispondo que “O capital destas sociedades é formado por cotas

(46) V. MARIA ELISABETE RAMOS, “Constituição das sociedades comerciais”, *Estudos de Direito de Sociedades*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 71, ss.

semanais ou mensais, pagas pelos sócios e fixadas nos estatutos. Pode também nos estatutos ser convencionado o pagamento de um direito de admissão, ou joia, unicamente para constituir fundo de reserva”.

Da norma resulta que não será possível constituir uma cooperativa sem capital social, que é a regra que permaneceu até aos nossos dias.

No entanto, diversamente do regime atual, não se exige um capital social mínimo, acolhendo-se o princípio da livre fixação nos estatutos da cooperativa do montante do capital social, solução que consideramos mais razoável, uma vez que os montantes mínimos do capital são fixados de um modo geral e abstrato, não assentando num critério económico de adequação do capital ao objeto e dimensão da cooperativa.

O cooperador só adquire a qualidade de membro, mediante a realização de uma entrada para o capital social (*cotas*), mas não se fixa um montante mínimo para essa entrada de capital.

O montante das entradas dos cooperadores (as *cotas*) é fixado nos estatutos, podendo ser realizado ao longo do tempo, com periodicidade semanal ou mensal. O legislador não fixa qualquer limite temporal para a realização integral das entradas.

Diversamente do regime atual, em que as entradas dos cooperadores podem consistir em dinheiro, espécie e indústria (ainda que estas últimas não sejam computadas no capital social), na Lei Basilar, o legislador restringe essas contribuições (*cotas*) a entradas em dinheiro.

Consagra-se a possibilidade de os estatutos da cooperativa poderem exigir a realização de um direito de admissão ou joia. Não diz o legislador se este direito de admissão ou joia será pagável de uma só vez ou em prestações periódicas. O legislador destaca que esta joia será para “constituir fundo de reserva”, pelo que se trata de uma contribuição a fundo perdido, sem que o cooperador receba qualquer direito em contrapartida, ingressando no património da cooperativa e não no capital social.

6. Qualidade de membro: direitos e responsabilidades

6.1. Requisitos legais para se ser membro

O art. 7.º da Lei de 2 de julho de 1867 regula a qualidade de membro da sociedade cooperativa, determinando que “todas as pessoas, sem distinção de sexo, maiores de 14 anos, podem ser sócios, satisfazendo às condições determinadas nos estatutos”. Esta disposição reconhece às mulheres a capacidade de gozo para serem membros de cooperativas. No entanto, as *mulheres casadas* “carecem de autorização dos seus maridos, nos termos das leis, para serem admitidas nas sociedades cooperativas”. Na verdade, o Código Comercial de 1833 e o Código Civil de 1867 submetiam a autorização do marido vários negócios jurídicos ou atos jurídicos praticados pela mulher casada, dando guarida jurídica a uma representação cultural de subalternidade.

6.2. Responsabilidade dos membros pelas operações da cooperativa

O regime de responsabilidade dos cooperadores aparece previsto no art. 6.º, o qual dispõe que “nos estatutos há-de ser sempre estipulada a responsabilidade ilimitada ou a responsabilidade limitada dos associados. Neste segundo caso devem os estatutos fixar o limite da responsabilidade, que nunca será inferior a dois anos de cotas, além do que cada sócio tiver pago”.

Assim, em matéria de responsabilidade da cooperativa e dos cooperadores perante os credores da cooperativa, a norma prevê dois tipos de responsabilidade: ilimitada ou limitada.

Quanto à primeira, o legislador não esclarece se esta responsabilidade dos cooperadores por dívidas da cooperativa é subsidiária ou solidária em relação à cooperativa e se é solidária entre os cooperadores responsáveis. O regime atual dispõe que, quando o contrato estipule a responsabilidade de cooperadores por dívidas

da cooperativa, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os cooperadores responsáveis.

O facto de ser expressamente admitida a possibilidade de estatutariamente se consagrar uma responsabilidade pessoal dos cooperadores perante os credores sociais reflete a aceitação por parte do legislador das incipientes funções desempenhadas pelo capital social nas cooperativas, em virtude do seu carácter variável. A cifra do capital dependerá do número de membros (uma vez que a dita cifra resulta da soma das entradas dos cooperadores) e sendo variável o número de cooperadores também o será o capital. A principal consequência desta variabilidade consistirá na diminuição da segurança económica e financeira que o capital social poderia representar perante terceiros credores, podendo dificultar o financiamento externo das cooperativas⁽⁴⁷⁾.

Quando a responsabilidade é limitada, a norma esclarece que estatutariamente deverá ser fixado o limite dessa responsabilidade, que nunca será inferior a dois anos de *cotas*, além do que cada sócio tiver pago.

Suscita-se a questão de saber se esta norma se reporta a perdas da cooperativa (responsabilidade externa) e não a perdas imputáveis ao cooperador, porque resultantes da sua participação na atividade da cooperativa. Este debate persiste atualmente. O resultado económico desta participação do cooperador na atividade da cooperativa poderá ser positivo (gerando um excedente que poderá retornar ao cooperador) ou negativo (significando uma perda). É nosso entendimento que, do ponto de vista jurídico ou patrimonial, estas perdas, que têm a sua origem no intercâmbio de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, não são perdas da cooperativa, mas sim perdas do cooperador. Enquanto a responsabilidade externa (responsabilidade por dívidas) se reporta a compromissos assumidos pela cooperativa perante terceiros, a responsabilidade por perdas do cooperador reporta-se a uma atividade interna que a cooperativa desenvolve com os seus cooperado-

⁽⁴⁷⁾ V. DEOLINDA MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Porto, Editora Vida Económica, 2009, pp. 103-117.

res, que é uma atividade económica que nasce de uma relação jurídica específica (a relação cooperativa ou mutualista)⁽⁴⁸⁾.

Daí que estas perdas, que tiveram a sua origem no exercício de uma atividade realizada por conta do cooperador, devam ser imputadas aos próprios cooperadores, proporcionalmente à sua participação nessa mesma atividade.

6.3. Intransmissibilidade da qualidade de membro

Nos termos do § 4.º do art. 7.º “A qualidade de sócio não se transmite por sucessão legítima nem por disposição testamentária”.

Impede-se, deste modo, a transmissibilidade das *cotas* dos cooperadores por sucessão *mortis causa* e, conseqüentemente, da qualidade de cooperador.

A titularidade das *cotas* não é, assim, uma posição separável da qualidade de cooperador.

A Lei Basilar proíbe, ainda, expressamente, que os credores particulares do cooperador possam penhorar, para satisfação dos seus créditos, as “*cotas pagas por um sócio*”. Também se proíbe o embargo das *cotas* ou qualquer outro meio de apreensão pelos credores (§ 9.º do art. 7.º). Deste modo, a lei privilegia o caráter estritamente pessoal da participação do cooperador na cooperativa e a conseqüente necessidade de evitar que, da mesma e em virtude de uma ação executiva, possam vir a fazer parte sujeitos privados dos requisitos requeridos, pela lei ou pelos estatutos, para serem membros da cooperativa. Além disso, visar-se-á evitar que a cooperativa seja colocada em dificuldades económicas por ação dos credores particulares dos cooperadores, o que poderia acontecer se os referidos credores tivessem o direito de exigir à cooperativa a liquidação da participação do cooperador devedor e o pagamento imediato da respetiva importância.

(48) V., neste sentido, CARLOS VARGAS VASSEROT, «Posición del socio», em *Pérdidas, disolución y concurso en sociedades cooperativas*, ed. por Juan Bataller Grau, Madrid, Marcial Pons, 2012, pp. 165 e ss.

6.4. Demissão e exclusão de membros

O § 6.º do art. 7.º acolhe o direito de demissão e consequente direito ao reembolso das entradas, decorrente do princípio da porta aberta. Dispõe o legislador que “Podem os sócios livremente sair da sociedade e receber a totalidade das cotas que tiver pago”. Este montante poderá ser deduzido, se for o caso, das perdas que lhes sejam imputáveis, dado que a norma consagra que “respondem pelas operações sociais até ao tempo da sua saída, nos termos do art. 6.º”.

Por sua vez, o § 7.º desta norma dispõe que “Podem os sócios ser expulsos nos casos expressos e pelo processo estabelecido nos estatutos, sem direito a que lhes sejam restituídas as suas cotas e sem prejuízo da respetiva responsabilidade”.

A aplicação da sanção de expulsão terá de ser fundada em violação grave e culposa dos deveres do cooperador nos casos expressos nos estatutos. Quanto ao procedimento a seguir para a aplicação desta sanção disciplinar impõe-se um processo, também estabelecido nos estatutos.

A expulsão é acompanhada de uma sanção económica, dado que o cooperador não tem direito ao reembolso das suas *cotas*.

6.5. O direito de voto

O § 10.º do art. 7.º da Lei de 2 de junho de 1867 é lapidar em conceder a “todos os sócios” o “direito de voto na Assembleia Geral”. Está aqui aflorado, no essencial, o *princípio da gestão democrática pelos membros*. Todos os membros têm direito de voto, pela simples circunstância de serem membros da cooperativa, independentemente da sua contribuição para o capital. Hoje, o princípio democrático é reconhecido pela Aliança Cooperativa Internacional e, no plano da legislação interna, está expressamente consagrado no art. 3.º do Código Cooperativo.

É interessante observar que o § 10.º concede o direito de voto, independentemente do sexo (ou melhor, do género) do membro que vota. Ao contrário do que acontece na admissão à cooperativa e a

obtenção de qualidade de membro em que há, relativamente, aos cônjuges uma distinção entre marido (não necessita da autorização da mulher) e mulher (necessita da autorização do marido), o voto é exercido livremente seja por marido seja por mulher casada. Este aspeto é muito interessante. Num tempo em que o voto estava vedado às mulheres (casadas ou não), vivendo-se uma clara discriminação de género, as cooperativas reconhecem o direito de voto às mulheres. Recorde-se, aliás, que um dos princípios de Rochdale foi, justamente, o de garantir “equality of the sexes in membership”.

Em Portugal, Carolina Beatriz Ângelo, médica, viúva e chefe de família, foi a primeira mulher a exercer o direito de voto. Fazendo uma interpretação ousada da lei eleitoral em vigor, que considerava eleitores elegíveis os portugueses maiores de vinte e um anos, residentes em territórios nacionais, soubessem ler e escrever e fossem chefes de família, apresentou-se a recenseamento. Tendo-lhe sido negado o recenseamento, Carolina Beatriz Ângelo recorre ao tribunal para fazer valer o seu direito. O juiz João Baptista de Castro, a quem foi distribuído o recurso interposto por Carolina Beatriz Ângelo, considerou que a lei englobava homens e mulheres, “pois se o legislador tivesse intenção de as excluir tê-lo-ia manifestado de forma clara”. Em 1913, a República mudou a lei e interditou o voto das mulheres, passando a lei a restringir expressamente o voto a “cidadãos portugueses do sexo masculino”.

7. Governação da cooperativa

7.1. Assembleia e mandatários

Em matéria de governação das cooperativas, a Lei 2 de julho de 1867 é parca em disposições. O art. 7.º, § 10.º, dedicado ao voto, refere a Assembleia Geral que também é referida no art. 8.º, § 2.º. Não são reguladas as competências da assembleia, nem o seu modo de funcionamento ou composição. Adotando a sociedade cooperativa o tipo de sociedade anónima, submeter-se-á às disposições desta lei reguladoras das sociedades anónimas.

O art. 8º determina, por sua vez, que “as sociedades cooperativas são administradas e representadas nos actos judiciais e extrajudiciais por mandatários da sua eleição, revogáveis, retribuídos ou gratuitos, segundo o que nos estatutos for estipulado”. Correspondo ao entendimento que prevalecia no século XIX e que também vemos expressado no art. 43.º da Lei de 2 de junho de 1867, relativo às sociedades anónimas. A administração e representação da cooperativa são confiadas a mandatários eleitos. Ao contrário do que resulta do art. 43.º da Lei das sociedades anónimas, a Lei Basilar das Cooperativas não exige que os mandatários sejam “associados” ou “sócios”. Por outro lado, a lei não impõe nem presume a gratuidade no exercício das funções. Cabe aos estatutos da cooperativa regular este aspeto. Os mandatários são “revogáveis”, o que parece permitir que os associados os possam substituir a qualquer momento.

A Lei de 2 de julho de 1867 não exige um órgão fiscalizador; entregando, por isso, fiscalização democrática da atividade dos mandatários aos associados que, através da “revogação” pode substituí-los e controlar a atividade destes.

7.2. Responsabilidade dos mandatários pela violação do mandato

O art. 8.º, § 2.º regula a responsabilidade funcional dos mandatários, determinando que eles “respondem solidariamente por todos os actos que praticarem fora das operações da sociedade, dos poderes do seu mandato, ou das autorizações especiais da Assembleia Geral”. A responsabilidade solidária pressupõe que tenham sido eleitos vários mandatários. Por outro lado, a norma não especifica perante quem são solidariamente responsáveis os mandatários. Mas parece que se pode retirar que a responsabilidade aqui consagrada funda-se na *violação do mandato* conferido pela cooperativa aos mandatários e que, por conseguinte, estes são responsáveis perante a cooperativa-mandante. É também interessante observar que os mandatários serão responsáveis pelos danos causados por atos praticados fora das operações da sociedade, ou seja

por operações que ultrapassem o objeto social. Os possíveis objetos das sociedades cooperativas estão previstos nos diversos números do art. 2.º da Lei de 2 de julho de 1867. Os arts. 11.º e seguintes apresentam regras relativas às “operações da sociedade” que os mandatários devem respeitar. Considere-se, por exemplo, a exigência legal de que nas sociedades cooperativas que têm por objeto “as operações indicadas no art. 2.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, devem estipular nos estatutos e observar invariavelmente o preceito de comprar e vender sempre a dinheiro de contado”. Esta regra deveria ser respeitada pelos mandatários.

8. Conclusão

A publicação da Lei Basilar de 1876 foi “muito mais o resultado de uma calculada opção do poder político do que o corolário de uma pressão organizada e consistente das cooperativas”. Simultaneamente é patente nesta lei uma acentuada ambivalência, porquanto se mostra impregnada pelos quadros jurídicos e ideológicos das sociedades, o que está patente nos arts. 9.º e 10.º que, por força do primeiro, as submete à legislação comercial e, em razão do segundo, as rege pelas disposições do Código Comercial. A legislação posterior não cortou cerce esta ligação às sociedades. Ainda que em 1980 as cooperativas tenham sido formalmente autonomizadas do Código Comercial, é certo que este diploma elegeu como direito subsidiário a regulação das sociedades anónimas. Deve ser sublinhado que a aplicação do direito das sociedades anónimas às cooperativas é filtrado pelo respeito aos princípios cooperativos, o que permite acreditar que se preservará a identidade cooperativa. No entanto, também não deve ser ignorado que esta opção legislativa expõe as cooperativas às flutuações legislativas ocorridas no universo das sociedades anónimas e, não menos importante, potencia a já diagnosticada “societarização das cooperativas”.

No entanto, a Lei de 2 de julho de 1867 integra as cooperativas no universo das sociedades, caracterizando, no art. 1.º as *societades cooperativas* como as “associações de número ilimitado de

membros e de capital indeterminado e variável instituídas com o fim de mutuamente se auxiliarem os sócios no desenvolvimento da sua indústria, do seu crédito e da sua economia doméstica”. É interessante observar que o parecer dado pelas comissões de comércio e artes e de legislação, sobre a proposta de lei, vê nas cooperativas uma alternativa ao “monopólio do dinheiro” e ao “socialismo”, ambos reputados como nefastos para o futuro das sociedades. Segundo Fernando Ferreira da Costa, neste parecer manifesta-se a “voz dos pequenos e médios comerciantes e empresários que, recusando submeter-se ao “moderno feudalismo dos barões da indústria”, aprovam, prestando homenagem ao princípio da liberdade, o direito de associação das cooperativas desde que sigam as “formas prescritas na legislação vigente para as sociedades comerciais” ou a sua adaptação segundo os preceitos daquela proposta de lei”⁽⁴⁹⁾.

⁽⁴⁹⁾ FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *As cooperativas na legislação portuguesa*, Lisboa: Livraria Petrony, 1976, p. 29.